

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20212700200096 – e-PAT: 019.392

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 011/2023

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN

**INTERESSADA:** BIGSAL IND. E COM. DE SUPLEMENTOS P/ NUTRIÇÃO ANIMAL SA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 0308/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de apropriar-se de indevidamente de créditos fiscais de ICMS, oriundo de energia elétrica utilizada em seu parque industrial, nos meses de 02/2020 a 12/2020, sob o código de ajuste R0020034, no bloco E111, da sua EFD ICMS/IPI, descumprindo o que determina a legislação tributária de regência da matéria.

A infração foi capitulada para Art. 2º da Resolução Conjunta 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020/SEFIN-GETRI c/c Instrução Normativa 009/2020/GAB/CRE/SEFIN. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso V, “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 89.530,71
Multa:	R\$ 98.815,17
Juros:	R\$ 12.226,02
A.Monetária:	R\$ 20.264,02

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 220.835,92 (duzentos e vinte mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi devidamente intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 71/81); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/223/TATE/SEFIN (fls. 121/125), julgou improcedente a ação fiscal e, indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorre de ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; Consta Relatório deste Julgador (fls. 135/137) e; Consta Parecer do Representante Fiscal nº 62/2024 (fls. 138/143), onde opina pela manutenção do julgamento singular de improcedência.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriado indevidamente de créditos fiscais de ICMS, oriundo de energia elétrica utilizada em seu parque industrial, nos meses de 02/2020 a 12/2020, sob o código de ajuste R0020034, no bloco E111, de seu EFD ICMS/IPI, descumprindo o que determina a legislação tributária de regência da matéria.

O sujeito passivo vem em sua defesa alegando que não escriturou as faturas de energia elétrica do mês anterior, mas sim os documentos fiscais no período de apuração devido (mensal) de acordo com a data em que foram emitidos; que a conta de energia elétrica emitida em 02/03/2020 foi escriturada em 05/03/2020 e não no mês 02/2020; que em julho de 2020 o fornecedor emitiu 2 faturas de energia elétrica, uma em 02/07/2020 (mês faturado 06/2020) e outra em 31/07/2020 (mês faturado 07/2020); que agiu conforme o art. 4º, Parágrafo único da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020/SEFINGETRI, de 16/01/2020, onde permite a apropriação na EFD ICMS/IPI, em código de ajuste específico (R0020034), de crédito fiscal do ICMS de períodos de apuração anteriores ao início da sua vigência (01/03/2020); Acrescentou que possui dois Laudos Técnicos, ambos elaborados pela empresa Vtechno Engenharia & Automação Industrial e estabelecendo o percentual de 93,45% de consumo de energia no setor produtivo/industrial. Por fim, caso as acusações do autuante fossem procedentes, o valor do crédito a ser glosado seria R\$62.454,36 e não R\$89.530,69. Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O Julgador entendeu pela improcedência do auto de infração, por verificar estar correta a apropriação de crédito fiscal em março de 2020 no valor de R\$ 21.574,98, tendo em vista que a fatura de energia elétrica foi emitida em 02/03/2020 com vencimento para 13/03/2020. O Julgador também verificou que no mês 07/2020 foi registrado na EFD duas contas de energia elétrica originada pela mudança de data de vencimento das faturas, ou seja, os registros foram efetuados conforme a data de emissão dos documentos fiscais (mês 07/2020), não ocorrendo qualquer infringência a legislação tributária. Em relação aos laudos elencado pelo sujeito passivo, verificou existir erro no cálculo do ICMS devido (R\$ 89.530,71), dado aso à defesa. Todavia, não houve necessidade de recalcular o valor do crédito tributário considerando as premissas do autuante por entender que assiste razão ao sujeito passivo quando este invoca e apresenta laudo de engenheira eletricista, podendo assim, efetuar crédito fiscal em sua EFD no percentual de 93,45% do valor do ICMS destacado nas faturas de energia elétrica a partir do mês de junho de 2020.

Diante das provas que embasam os autos e corroborando com o Parecer da Representação Fiscal, não há outra conclusão a ser feita, que não seja pela improcedência do auto de infração, visto que a decisão de 1ª instância está suficientemente fundamentada pela análise dos autos, posto que a Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020, autoriza a utilização em casos anteriores, conforme artigo 4º, parágrafo único, sendo, portanto, corretos os registros efetuados pelo contribuinte, uma vez que os lançamentos foram efetuados em conformidade com a data de emissão dos documentos fiscais, não se observando qualquer inconsistência em seus registros, em especial em relação às faturas do mês 07/2020;

Pode-se confirmar, igualmente, que com base no laudo técnico, às fls. 85 a 95, emitido em 17/06/2020, o sujeito passivo passou a utilizar o percentual de 93,45% de consumo de energia no setor produtivo, com respaldo no resultado deste, em atendimento ao que determina o § 1º do artigo 2º da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020;

Logo, diante das provas técnicas carreadas pelo sujeito passivo com a demonstração do exercício de seu direito devidamente comprovadas e diante da inexistência de contrarrazões pelo autor do feito, entendo que a ação fiscal não deve prosperar e a Decisão Singular deve ser mantida na sua improcedência, em razão dos argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 21 de março de 2024.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700200096 - E-PAT:019.392  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 011/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BIGSAL IND. E COM. DE SUP. P/ NUTRICAÇÃO ANIMAL SA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 308/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 040/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENERGIA ELÉTRICA - IMPROCEDENTE.** Considera-se válida a apropriação de créditos fiscais feita pelo sujeito passivo, posto que a Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE/2020 autoriza a utilização em períodos anteriores, conforme artigo 4º, parágrafo único, estando corretos os registros efetuados pelo contribuinte, uma vez que os lançamentos foram efetuados em conformidade com a data de emissão dos documentos fiscais. Laudo Técnico comprova a regularidade do percentual apropriado pelo contribuinte. Infração fiscal ilidida pela autuada. Manutenção da Decisão Singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator